



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10880.059203/92-71
Recurso nº : 120.311
Matéria : IRF – Anos: 1987 e 1988
Recorrente : MALHARIA GRAÇATEX LTDA.
Recorrida : DRJ - SÃO PAULO/SP
Sessão de : 28 de janeiro de 2.000
Acórdão nº : 108-05.992

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRÊNCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se projeta no julgamento do processo decorrente, recomendando o mesmo tratamento.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MALHARIA GRAÇATEX LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nº 108-05.984, de 27 de janeiro de 2000, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Nelson Lósso Filho que negou provimento ao recurso.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 MAR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº : 10880.059203/92-71
Acórdão nº : 108-05.992

Recurso nº : 120.311
Recorrente : MALHARIA GRAÇATEX LTDA.

RELATÓRIO

A Malharia Graçatex Ltda, com sede em São Paulo/SP, após indeferimento de sua petição impugnativa, recorre, tempestivamente, a este Conselho, do ato do Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, para ver reformado o julgamento singular.

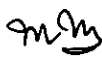
Trata-se de lançamento relativo ao Imposto de Renda na Fonte, formalizado com base no art.8º do Decreto-lei nº2.065/83, decorrente de fiscalização do IRPJ, na qual foram apuradas diversas irregularidades, lançadas de ofício, constantes do processo nº10.880-0559.223/92-89.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o sujeito passivo contestou a exigência com os mesmos argumentos apresentados no processo principal.

A autoridade singular proferiu a Decisão DRJ/SPO N°000495/99 (fls.45/48), ajustando a exigência ao decidido no processo principal e excluindo os juros moratórios calculados com base na TRD, no período de 04/02/91 a 29/07/91.

Notificada da Decisão em 26/05/99, a contribuinte interpôs recurso a este Conselho (fls 51/55), onde ratifica os termos da impugnação apresentada ao julgador de 1ª. Instância.

Em função do MS 1999.61.00.027706-7, os autos foram enviados a este E. Conselho sem o depósito prévio de 30%, previsto na M.P nº1.621/97, art.32.

É o relatório. 



Processo nº : 10880.059203/92-71
Acórdão nº : 108-05.992

VOTO

Conselheira MARCIA MARIA LORIA MEIRA - Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e dele conheço..

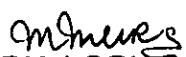
Como visto do relatado, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrida, para cobrança do imposto de renda- pessoa jurídica., também objeto de recurso, que recebeu o nº120.244, nesta Câmara.

A decisão do processo principal, nesta mesma sessão, foi no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir Dar Provimento Parcial ao recurso, para excluir do item omissão de receitas de vendas as parcelas de Cz\$30.567.750,00 e Cz\$210.153.762,58, relativas aos nos-base de 1987 e 1988.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos.

Diante do exposto, VOTO no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo do IRPJ.

Sala das Sessões - DF, em 28 de janeiro de 2000.


MARCIA MARIA LORIA MEIRA

